



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria

LEI Nº 14.042, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

- [Vide Lei nº 13.842, de 1º-6-2001.](#)
- [Vide Diário Oficial de 11-3-2004, págs. 11/13.](#)
- [Vide Lei nº 18.079, de 16-7-2013.](#)

Institui o Quadro Transitório da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Universidade Estadual de Goiás.

- [Redação dada pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 24.

~~Institui o Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás Universidade Estadual de Goiás e dá outras providências.~~

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013](#), art. 1º.

~~Institui o Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG e dá outras providências.~~

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Quadro da Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo e Docente do Quadro Transitório da Universidade Estadual de Goiás – UEG.

- [Redação dada pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 25.

~~Art. 1º Esta lei institui o Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG Universidade Estadual de Goiás, conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001.~~

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013](#), art. 1º.

Art. 2º O corpo docente da ~~Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG~~ Universidade Estadual de Goiás é constituído por:

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013](#), art. 1º.

~~I – um Quadro Permanente, formado pelos integrantes da carreira única do magistério público superior estadual;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 26, II, a.

~~II – um Quadro Temporário, integrado por professores contratados por tempo determinado.~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 26, II, a.

~~III – um Quadro Transitório, contendo os cargos considerados extintos quando vagarem, integrado por professores egressos dos quadros permanentes das unidades administrativas absorvidas pela ~~Fundação Universidade Estadual de Goiás~~ Universidade Estadual de Goiás.~~

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013](#), art. 1º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003](#).

~~Art. 3º A carreira única para os docentes do magistério do ensino superior da ~~Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG~~ Universidade Estadual de Goiás, constituída de um mil, quatrocentos e cinquenta e seis cargos públicos de Docente do Ensino Superior, é estruturada nas seguintes classes e níveis:~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 26, II, b.

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013](#), art. 1º.

~~I – Docente do Ensino Superior Graduado, símbolo DES I, níveis 1 e 2;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 26, II, b.

~~II – Docente do Ensino Superior Especialista, símbolo DES II, níveis 1 e 2;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 26, II, b.

~~III – Docente do Ensino Superior Mestre, símbolo DES III, níveis 1, 2 e 3;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024](#), art. 26, II, b.

- [Redação dada pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003](#).

~~III – Docente do Ensino Superior Mestre, símbolo DES III, níveis 1 e 2;~~

IV—Docente do Ensino Superior Doutor, símbolo DES IV, níveis 1, 2 e 3;

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

- Redação dada pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003.

IV—Docente do Ensino Superior Doutor, símbolo DES IV, níveis 1 e 2;

V—Docente do Ensino Superior Pós-Doutor, símbolo DES V, níveis 1, 2 e 3;

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

- Redação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013.

V—Docente do Ensino Superior Pós-Doutor, símbolo V, nível único.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

§ 1º O quantitativo de cargos por classe de que trata esse artigo é o constante no Anexo I desta lei.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

§ 2º A juízo do Governador, o quantitativo de cargos por classe poderá ser alterado em até dez por cento, não ultrapassando o total estabelecido no caput desse artigo.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

§ 3º As promoções na carreira do magistério público superior estadual observarão o disposto no art. 8º da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001, e nos artigos 3º e 11 desta Lei.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

- Redação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013.

§ 3º As promoções na carreira do magistério público superior estadual deverão observar o disposto no art. 8º da Lei nº 13.842, de 1º de junho de 2001.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

Art. 4º O Quadro Temporário é composto de professores do ensino superior, contratados por tempo determinado conforme legislação específica, para o exercício das seguintes funções:

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

I—professor substituto;

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

II—professor visitante;

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

III—professor e/ou pesquisador visitante estrangeiro.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

§ 1º O professor contratado temporariamente na forma do inciso I deste artigo substituirá o docente do quadro permanente que estiver afastado legalmente.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

§ 2º O quantitativo de professores substitutos não poderá exceder a vinte por cento do número de docentes do quadro permanente, lotados em sala de aula.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

§ 3º O quantitativo de professores visitantes e/ou professores e/ou pesquisadores visitantes estrangeiros não poderá exceder a dez por cento do número de docentes do quadro permanente, lotados em sala de aula.

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, b.

Art. 4º A. O Quadro Transitório é composto de professores do ensino superior, egressos dos Quadros Permanentes das unidades administrativas absorvidas pela Fundação Universidade Estadual de Goiás Universidade Estadual de Goiás e ocupantes dos seguintes cargos:

- Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013, art. 1º.

- Acrescido pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003.

I - Professor Assistente;

II - Professor Universitário II;

III - Professor Universitário III;

IV - Professor Adjunto;

V - Professor Titular.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo III desta Lei.

- Acrescido pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003.

Art. 4º-B Aos servidores do Quadro Transitório a que se refere o art. 4º-A são assegurados os vencimentos percebidos pelos integrantes do Quadro Permanente.

- [Redação dada pela Lei nº 17.087, de 2-7-2010.](#)

~~Art. 4º-B. Aos servidores do Quadro Transitório a que se refere o art. 4º-A são assegurados os vencimentos percebidos pelos integrantes do Quadro Permanente, na forma constante no Anexo III desta Lei.~~

- [Acrecido pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003.](#)

Art. 4ºC. Aos aposentados e pensionistas serão garantidos os mesmos vencimentos percebidos pelos professores em atividade, de acordo com as especificações abaixo:

- [Acrecido pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003.](#)

I - aos aposentados no cargo de Professor de Ensino Superior, Professor Auxiliar e Professor Universitário I, o vencimento de docente de ensino Superior I (DES I), nível I, do Quadro Permanente;

II - aos aposentados no cargo de Professor Universitário IV, o vencimento de Professor Titular, do Quadro Transitório.

Art. 5º Os cargos públicos ocupados pelos professores estabilizados por força do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão extintos quando vagarem.

~~Art. 6º Os professores do Magistério Público Superior, integrantes do Quadro Permanente da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG Universidade Estadual de Goiás, admitidos antes de 5 de outubro de 1988, serão enquadrados por ato do Governador do Estado, conforme as especificações abaixo:~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, c.](#)

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013, art. 1º.](#)

- [Redação dada pela Lei nº 14.535, de 29-9-2003.](#)

~~Art. 6º Os professores do Magistério Público Superior da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, efetivos e/ou estáveis, serão enquadrados por ato do Governador do Estado, conforme as especificações abaixo:~~

- [Redação dada pela Lei nº 14.280, de 4-10-2002.](#)

~~Art. 6º Os professores do Magistério Público Superior da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, concursados, serão enquadrados, por ato do Governador do Estado, conforme as especificações abaixo:~~

~~I - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com graduação e de Docente de Ensino Superior 1 (DES 1) para o cargo de Docente de Ensino Superior Graduado - DES I;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, c.](#)

~~II - os servidores ocupantes dos cargos de Professores de Ensino Superior com título de especialista, Docente de Ensino Superior 2 (DES 2) e Professor Universitário Assistente para o cargo de Docente de Ensino Superior Especialista - DES II;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, c.](#)

~~III - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com título de mestre, Docente de Ensino Superior 5 (DES 5) e Professor Universitário Adjunto: Docente de Ensino Superior Mestre - DES III;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, c.](#)

~~IV - os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Superior com título de doutor, Docente de Ensino Superior 9 (DES 9) e Professor Titular para o cargo de Docente de Ensino Superior Doutor - DES IV.~~

- [Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, II, c.](#)

Art. 7º A carreira de Técnico-Administrativo da ~~Fundação Universidade Estadual de Goiás~~ Universidade Estadual de Goiás compõe-se de 1.662 (um mil, seiscentos e sessenta e dois) cargos assim especificados:

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013, art. 1º.](#)

- [Redação dada pela Lei nº 15.631, de 30-3-2006.](#)

~~Art. 7º A carreira de Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás. Composta por um mil, duzentos e setenta e seis cargos públicos assim especificados:~~

I - Auxiliar Administrativo, com formação em nível fundamental, níveis 1 e 2;

II - Agente Administrativo, com formação em nível médio, níveis 1 e 2;

III - Técnico Administrativo de nível médio, com formação técnico-profissional, níveis 1 e 2;

IV - Técnico Administrativo de nível superior, com formação em nível superior, níveis 1 e 2.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata esse artigo é o constante no Anexo II desta lei.

Art. 8º Os servidores técnico-administrativos do Ensino Superior Público Estadual, admitidos antes de 5 de outubro de 1988, em exercício ou lotados, na data da publicação da [Lei nº 14.280](#), de 4 de outubro de 2002, na ~~Fundação Universidade Estadual de Goiás~~ Universidade Estadual de Goiás, serão enquadrados, por ato do Governador do Estado, nos cargos de que trata o art. 7º desta Lei, observando o respectivo nível de escolaridade e o seguinte critério:

- [Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013, art. 1º.](#)

- [Redação dada pela Lei nº 14.535, de 29-9-2003.](#)

Art. 8º Os servidores técnico-administrativos do Ensino Superior Público Estadual, efetivos e/ou estáveis, em exercício ou lotados na Fundação Universidade Estadual de Goiás, na data da publicação desta lei, serão enquadrados, por ato do Governador do Estado, nos cargos de que trata o art. 7º desta Lei, observando o respectivo nível de escolaridade e o seguinte critério:

- Redação dada pela Lei nº 14.280, de 4-10-2002.

Art. 8º Os servidores técnico-administrativos do Ensino Superior Público Estadual, concursados, em exercício ou lotados na Fundação Universidade Estadual de Goiás, por ato do Governador do Estado, serão enquadrados nos cargos de que trata o art. 7º desta Lei, observando o nível de escolaridade do servidor e o seguinte critério:

I - no cargo de Auxiliar Administrativo, os servidores ocupantes do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I;

II - no cargo de Agente Administrativo, os servidores ocupantes dos cargos de Executor de Serviços Administrativos I e Executor de Serviços Técnicos Profissionais I (motorista e eletricista);

III - no cargo de Técnico Administrativo de nível médio, os servidores ocupantes dos cargos técnicos em agricultura, química, laboratório de análises clínicas, segurança do trabalho e o agente administrativo com diploma de nível superior;

IV - no cargo de Técnico Administrativo de nível superior, os servidores dos cargos técnicos de nível superior.

§ 1º Integrará o nível 1 de cada cargo o servidor que conte, na data do enquadramento, com menos de 4 (quatro) anos de serviço prestado à Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG - Universidade Estadual de Goiás ou às Instituições de Ensino Superior que a antecederam.

- Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013, art. 1º.

§ 2º Integrará o nível 2 de cada cargo o servidor que conte, na data do enquadramento, com mais de 4 (quatro) anos de serviço prestado à Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG - Universidade Estadual de Goiás ou às Instituições de Ensino Superior que a antecederam e que comprove a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização nas suas respectivas áreas de trabalho.

- Denominação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013, art. 1º.

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento do Estado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2001, 113º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Jônathas Silva
Gilvane Felipe

(S.D.O. de 26-12-2001)
(D.O. de 28-12-2001)

ANEXO I

- Revogado pela Lei nº 22.816, de 28-6-2024, art. 26, III.
- Redação dada pela Lei nº 18.078, de 16-7-2013.

CARGOS	QUANTITATIVOS
Docente de Ensino Superior Graduado - DES I	0
Docente de Ensino Superior Especialista - DES II	360
Docente de Ensino Superior Mestre - DES III	610
Docente de Ensino Superior Doutor - DES IV	386
Docente de Ensino Superior Pós-Doutor - DES V	100

ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVOS
Docente de Ensino Superior Graduado - DES I	30
Docente de Ensino Superior Especialista - DES II	622
Docente de Ensino Superior Mestre - DES III	503
Docente de Ensino Superior Doutor - DES IV	265
Docente de Ensino Superior Pós-Doutor - DES V	36

ANEXO II

- Redação dada pela Lei nº 15.631, de 30-3-2006.

CARGOS	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo	584
Agente Administrativo	47
Técnico Administrativo de Nível Médio	701
Técnico Administrativo de Nível Superior	330

ANEXO II

CARGOS	QUANTITATIVO
Auxiliar Administrativo	368
Agente Administrativo	479
Técnico Administrativo de Nível Médio	140
Técnico Administrativo de Nível Superior	289

ANEXO III

- [Acrescido pela Lei nº 14.636, de 30-12-2003.](#)

CARGOS	QUANTITATIVO	VENCIMENTO - R\$
Professor Assistente Professor Universitário II	3 10	1.287,00
Professor Universitário III Professor Adjunto	5 16	1.840,41
Professor Titular	4	2.783,61

- *Este texto não substitui o publicado nos Supl. D.O. de 26 e D.O. 28-12-2001.*

Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 13.842 / 2001 Lei Ordinária Nº 18.079 / 2013 Lei Ordinária Nº 18.078 / 2013 Lei Ordinária Nº 14.636 / 2003 Lei Ordinária Nº 17.087 / 2010 Lei Ordinária Nº 14.535 / 2003 Lei Ordinária Nº 22.816 / 2024 Lei Ordinária Nº 14.280 / 2002 Lei Ordinária Nº 15.631 / 2006
Órgão Relacionado	Universidade Estadual de Goiás - UEG
Categorias	Educação Plano de cargos e carreiras